

Edital contendo o Quadro Geral de Credores - (art. 18 da Lei 11.101/05) expedido nos autos da ação de Falência nº 0037323-84.2010.8.26.0100 - falência de E DIPROART TELECARTOFILIA LTDA.,

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 18, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05 DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE DIPROART TELECARTOFILIA LTDA, Processo nº 0037323-84.2010.8.26.0100. O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.74778.0001-78, Administradora Judicial da Falência em epígrafe, apresentou o Quadro Geral de Credores com fulcro no artigo 18 e respectivo parágrafo único, da Lei 11.101/05, a saber: QUADRO GERAL DE CREDORES: CLASSE TRIBUTÁRIA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), R\$ 176.807,54, CLASSE SUBQUIROGRAFÁRIA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), R\$ 21.900,42. SOMA TOTAL DAS CLASSES DE CREDORES: R\$ 198.707,96. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PEDENTES DE DECISÃO: 0038293-45.2014.8.26.0100 BANCO DO BRASIL S/A; 0042941-34.2015.8.26.0100 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); 0043379- 60.2015.8.26.0100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO. FAZ SABER AINDA, que a Administradora Judicial encontra-se a disposição em seu escritório profissional, sito a Rua Silvia, 110, cj. 52, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01331-010, fone: (11) 3882-0538, www.viacapital.com.br, e-mail: falencia@viacapital.com.br, em horário comercial, mediante prévio agendamento, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Nada mais. E para que produza seus efeitos de direito, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. São Paulo, 25 de fevereiro de 2018

Art 7º§2 - Cinta Brasil

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, §2º DA LEI Nº 11.101/2005) COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005) EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE CINTA BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., PROCESSO AUTOS Nº 0033825-43.2011.8.26.0100.

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que a Alta Administração Judicial Ltda., administradora judicial nomeada no processo de falência em epígrafe, apresentou a relação de credores a que alude o artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES: QUIROGRAFÁRIOS (Art. 83, VI da Lei nº 11.101/2005) Banco Bradesco S/A R\$994.694,66; Banco Safra S/A R\$154.550,85 e Livorno Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados R\$189.061,60. TOTAL GERAL: R\$ 1.338.307,11.

FAZ SABER AINDA que poderão, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, apresentarem Habilitação/Impugnação de Crédito ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, em face da relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ficando todos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação acima, no prazo de 10 (dez) dias, o que poderá ser solicitado via e-mail, alta@altaadmjudicial.com, diretamente à administradora judicial.

FAZ SABER, FINALMENTE, que o processo em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico e podem ser acessados por meio do portal www.tjsp.jus.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo/SP, aos 21 de fevereiro de 2019.

Decretação e encerramento - Comercial HZ

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Comercial HZ de Alimentos Ltda., NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1033475-28.2017.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.FAZ SABER que, por sentença proferida em 03 de setembro de 2018, foi decretada a falência da empresa Comercial HZ de Alimentos Ltda., CNPJ 13.929.867/0001-78, como a seguir transcrita: "Vistos.Trata-se de recuperação judicial ajuizada por REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, decorrente de duplicatas não pagas e protestadas no valor total de R\$38.170,95. Juntou documentos (fls. 05/83).A empresa ré, embora devidamente citada, ficou inerte, sendo exposta aos efeitos da revelia (fls. 121/125).É O BREVE RELATO.DECIDO.Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.Não restam dúvidas de que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme previsão do inc. I e § 3º, do art. 94 da Lei 11.101/05, c.c. a Lei 9.492/97. A ré foi citada, conforme demonstrado nos autos em fls. 122/125, com o mandado de citação assinado pelo representante da empresa. Mesmo ciente da presente ação, ficou inerte quanto aos fatos alegados, sendo caracterizado então como revel.A revelia, conforme ensina a doutrina, faz com que todos os fatos da exordial sejam considerados verdadeiros. Além disso, os documentos trazidos pela autora são suficientes para comprovar o crédito.Assim, não havendo a ré contestado ou comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0033825-43.2011.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **BANCO SAFRA S/A**  
 Requerido: **Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o edital do Art. 7º §2 foi disponibilizado em 19/mar/19 no caderno V da edição 2770 do DJE, fls. 109. Considera-se data de publicação o dia seguinte. Nada Mais. São Paulo, 19 de março de 2019.  
 Eu, Andre Luiz dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.